

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, encontrei já redigido parecer da então Deputada Sandra Rosado, o qual aproveito aqui com ligeiras alterações. A referida proposição acresce ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. O usuário de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala, sem prejuízo dos demais direitos estabelecidos neste artigo, tem direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto, nas diversas modalidades de pagamento.” (NR)

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada com emenda modificativa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Essa emenda acresce o art. 2º ao projeto, renumerando o atual art. 2º da proposição para art. 3º.

Transcrevo aqui a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2008, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

”Art. 2º

XV – redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. (NR)”

Vem, em seguida, a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o que dispõe o art. 22, IV, da Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. O inciso I do mesmo artigo se refere também à competência da União para legislar sobre direito civil, do qual o direito do consumidor é um ramo. Vê-se, pois, que a matéria do projeto tem fundamento na Constituição da República.

O mesmo se pode dizer da emenda que foi apresentada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

No que toca à juridicidade, observa-se que tanto o projeto como a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não atropelam, sequer em um momento, os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Trata-se, em um e outro caso, de matéria plenamente jurídica. Este é o juízo desta Relatoria.

No que concerne à técnica legislativa, pode-se constatar que o projeto está em plena conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto à emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, há, porém, reparos a fazer: ela se refere à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2008, quando tal diploma veio à luz no ano de 2000. A expressão “art. 2º”, após os dois pontos, aparece equivocadamente no lugar da expressão “art. 5º”, e falta o pontilhamento após a colocação do inciso XV, para indicar a presença de outros dispositivos no artigo alterado. Esses problemas, porém, podem ser solucionados por uma mesma subemenda.

Feitas essas modificações, impõe-se ajustar a ementa do projeto a elas, o que essa Relatoria fará por emenda à proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de emenda de redação ao Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, modificando sua ementa, e de subemenda de redação à emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

EMENDA Nº 1

A ementa do projeto passa à seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

‘Art. 5º.....

XV – redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala.

.....(NR).’”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

2015_2296